



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0010/2023

Publicação nº 0011/2023

(De autoria do vereador EDUARDO BATISTA DOS SANTOS)

“Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências - 'VICINAL LUIZ DE MORAES'.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

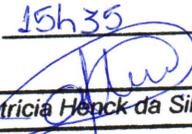
Art. 1º A estrada vicinal CFD 290, que faz a ligação do distrito de Simões à SP-333, com extensão de 7,483km (sete quilômetros e quatrocentos e oitenta e três metros) no município de Cafelândia, passa a denominar-se: **“VICINAL LUIZ DE MORAES”**.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 22 de março de 2023.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>23 / 03 / 2023</u>
Horário: <u>15h35</u>

Patrícia Henck da Silva


EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que “**Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências**”, em homenagem ao ilustre cidadão **LUIZ BUENO DE MORAES**.

Em 14 de fevereiro de 1968, na Fazenda Santa Virgínia, a 3 km de Simões distrito de Cafelândia, estado de São Paulo, nasceu Luiz Bueno de Moraes, filho de Benedito Bueno de Moraes e de Elvira Milani de Moraes. O casal teve oito filhos, sendo três mulheres e cinco homens. São eles, Benedito, Alaíde, Eduardo, Sebastiana, João Francisco, Luiz, Terezinha e Antônio.

Aos onze anos de idade, Luiz começou a trabalhar para ajudar no sustento da família, na fazenda onde nasceu. Aos dezoito anos, conheceu uma moça com o nome de Eliana Cristina Alves Carvalho de Moraes com quem namorou e se casou de um ano. Sua primeira filha, Valkiria Carvalho de Moraes, nasceu no ano seguinte e após três anos nasceu sua segunda filha, Jéssica Bueno Carvalho de Moraes, e depois de quatro anos nasceu seu filho caçula Luiz Bueno de Moraes Filho, que herdou seu nome.

Sua vida no campo sempre foi de serviço pesado, mesmo com muita dificuldade nunca perdeu sua alegria, sempre foi brincalhão e a ajudava seus companheiros de trabalho.

Luiz sempre foi muito presente com seus familiares e amigos, era uma pessoa bondosa, muito devoto de nossa senhora de Aparecida, ajudava as pessoas sempre que podia. Ele adorava criar novas amizades, das quais ele não fazia restrição de idade, crianças, adolescente, jovens e adultos, pra ele o importante era viver bem e feliz rodeado de pessoas.

Em fevereiro de 2017, recebeu o diagnóstico de câncer. Depois de três meses de luta, faleceu precocemente aos 49 anos de idade, em 03 de maio no ano de 2017.

Luiz Bueno de Moraes deixou muita saudade e tristeza ao seus familiares e amigos, e como era muito querido pela população do distrito de Simões, um evento



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

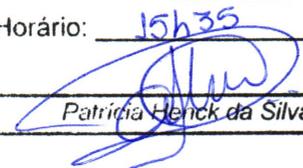
beneficente em sua homenagem foi realizado para ajudar a sua família a cobrir os custos do seu tratamento.

Passados cinco anos e oito meses de sua partida, Luiz ainda deixa muita saudade aos familiares e amigos de Simões.

Por tudo acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente, agradecendo antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 22 de março de 2023.


EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>23 / 03 / 2023</u>
Horário: <u>15h35</u>
 Patrícia Henck da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

LUIZ BUENO DE MORAES

MATRÍCULA:

115758 01 55 2017 4 00026 046 0005086 55

Sexo	Cor	Estado Civil e Idade
masculino	branca	Casado, com 49 anos de idade.

Naturalidade	Documento de Identificação	Eleitor
Distrito de Simões, Cafelândia-SP	RG 26.276.241-9 (SP)	Sim

Residência e Filiação
Domiciliado e residente em Avenida Coronel Amândo Simões; nº 182, bairro Vila Simões, em Cafelândia, Estado de São Paulo, filho de Benedito Bueno de Moraes e de Elvira Milani de Moraes.

Data e Hora de Falecimento	Dia	Mês	Ano
três de maio de dois mil e dezessete, às dezesseis horas	03	05	2017

Local de Falecimento
Irmandade Santa Casa de Misericórdia desta cidade

Causa da Morte
Desequilíbrio Hidroeletrólítico, Falência de Múltiplos Órgãos, Neoplasia Gástrica

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Municipal de de Vila Simões;	Luiz Bueno de Moraes Filho

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito
Doutor(a) Kazuo Moribe, CRM 44.042

Observações/Averbações
Era eleitor em Cafelândia-SP, zona 31, título nº 16523450183, CPF nº 163.965.098-90. Não deixou bens. A falecido era casado com Eliana Cristina Alves Carvalho Moraes, realizado no Distrito de Simões, cujo acervo encontra-se recolhido nesta serventia (B-7, fls.231, nº280). Deixa 03 (três) filhos: Valkiria, com 29 anos de idade; Jessica, com 26 anos de idade; Luiz, com 23 anos de idade. Não deixa testamento conhecido. Portador da Carteira de Trabalho nº40862, Série 00051-SP. Nada mais me cumpria certificar.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de CAFELÂNDIA - SP
Oficiala Interina: Janine Delfino Manfré
Endereço: Rua Euclides Miragaia, nº 42
Fone : (14) 3554-2140
C.N.P.J.: 01.652.952/0001-52 C.N.J.: 115758

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Cafelândia, 08 de maio de 2017.
Janine Delfino Manfré
Janine Delfino Manfré-Oficiala Interina

Isenta de emolumentos

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DA
SEDE DA COMARCA DE
CAFELÂNDIA/SP
JANINE DELFINO MANFRÉ
OFICIAL INTERINA
CNPJ: 01.652.952/0001-52
R. EUCLIDES MIRAGAIA, 42 - CENTRO
CEP 13500-000

11575-8-AA 00007155



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 15/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 10/2023

Autoria: Vereador Eduardo Batista dos Santos

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIO
MUNICIPAL QUE ESPECIFICA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
– "VICINAL LUIZ DE MORAES"

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Vereador Eduardo Batista dos Santos, que objetiva dar nova denominação à estrada vicinal CFD 290, que faz a ligação do distrito de Simões com a SP-333, neste Município de Cafelândia-SP, a qual passaria a denominar-se "VICINAL LUIZ DE MORAES".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, faz-se necessário perquirir acerca da competência para dar denominação aos logradouros públicos municipais.

Acerca do assunto, é inegável que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. É neste contexto que se destacam os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o ato de nomear próprios, vias e logradouros públicos cuida de matéria de interesse predominantemente local, tendo em vista os objetivos de sinalização urbana, de orientação da população, bem como de prestar eventual homenagem a pessoa já falecida que tenha contribuído para as conquistas do município.

Portanto, é certo que o Município possui ampla competência para tratar da matéria, nos termos do conhecido art. 30, inciso I, da CF, que dispõe competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". A propósito, não é outra a previsão do artigo 25, XVIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XVIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

Naquilo que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à separação de poderes. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos (bem como suas alterações) não pode ser limitada apenas aos atos do Poder Executivo, pois, no exercício de sua competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, colaborando para a memorização da história do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida, que existe verdadeira competência concorrente entre os Poderes Executivo (por meio de decreto) e Legislativo (por meio de lei formal) para a denominação de logradouros públicos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES [...] 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019) (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, superadas de maneira tranquila as questões de ordem formal acerca de competência e iniciativa, analisa-se a viabilidade do projeto sob a ótica material, mormente no que diz respeito à sua compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Neste contexto, importa trazer à baila o texto do artigo 428 da LOM:

Art. 428. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º. É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

§ 2º. Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

No caso em tela, verifica-se que estão preenchidos todos os requisitos legais. Isso porque, conforme consta da certidão de óbito acostada ao projeto de lei, o Sr. Luiz Bueno de Moraes, nobre cidadão que se pretende homenagear, foi a óbito no ano de 2017. Assim, a propositura não incide na vedação à denominação de vias públicas com nome de pessoas vivas, bem como respeita o lapso temporal mínimo de 1 (um) ano, a contar da data do óbito, para que se possa fazer a homenagem.

Por fim, no que se refere à análise acerca da existência de relevantes serviços prestados ao Município ou de destaque a nível municipal do Sr. Luiz Bueno de Moraes, ressaltamos que se trata de juízo político a ser valorado exclusivamente pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não adentra no mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 24 de março de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678